



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N° 95 , DE 2015
(Do Senhor MANOEL JÚNIOR)

Recorre da decisão do Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar acerca do impedimento do Relator da Representação nº 01/2015, Deputado Fausto Pinato (PRB/SP).

Senhor Presidente,

Nos termos da alínea f do inciso III do artigo 17 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados combinado com o artigo 19 do Regulamento Interno do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, RECORRO da decisão do Presidente daquele Conselho, que rejeitou a exceção de impedimento do Relator da Representação nº 1/2015, Deputado Fausto Pinato (PRB/SP), nos termos da justificativa a seguir.

RECURSO N° 95 , DE 2015
(Do Senhor MANOEL JÚNIOR)

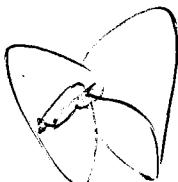
JUSTIFICATIVA

1. Na manhã de 16 de novembro de 2015 (segunda-feira), o Senhor Relator Fausto Pinato (PRB/SP) convocou coletiva de imprensa para divulgar sua posição a respeito do pronunciamento a que alude o inciso II do § 4º do artigo 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

2. Referida manifestação foi amplamente divulgada nos principais veículos de comunicação do país e foi repercutido na matéria intitulada "*Relator apresenta parecer pela admissibilidade de processo contra o presidente da Câmara*", publicada pelo órgão de comunicação oficial da Casa, a Agência Câmara de Notícias, às 12h57, registrando o seguinte:

O relator do processo contra o presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, no Conselho de Ética, deputado Fausto Pinato (PRB-SP), afirmou nesta segunda-feira (16) que já protocolou no colegiado um parecer preliminar recomendando a admissibilidade da denúncia apresentada pelo Psol e pela Rede Sustentabilidade contra Cunha por suposta quebra de decoro parlamentar. O presidente alega inocência.

Pinato tinha até o próximo dia 19 deste mês para apresentar seu parecer, mas disse que decidiu antecipá-lo por concluir que, em tese, a denúncia preenche todos os requisitos formais para ser investigada, como tipicidade e indícios suficientes. "Cheguei à minha conclusão convicto, com a consciência tranquila, e estou muito feliz por ter feito um trabalho sério e correto. Concluí que o processo contra o presidente Eduardo Cunha deve ter seguimento por preencher todos os requisitos de admissibilidade", disse Pinato, em entrevista coletiva na sala da Liderança do PRB (...)



Admissibilidade

Fausto Pinato disse que o parecer pela admissibilidade da denúncia contra Cunha toma por base o artigo 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, que condena o recebimento de vantagens indevidas no exercício da atividade parlamentar; e também o ato de prestar informações falsas em declarações.

"Isso são tudo indícios. Se passar o exame de admissibilidade na votação pelo Conselho de Ética, nós vamos poder fazer um conjunto probatório para apurar melhor e entrar no mérito; aí sim, o presidente Eduardo Cunha vai ter todo o direito de defesa e vai poder fazer todo tipo de prova dentro do contraditório", explicou o relator.

Pinato informou ter protocolado um pedido de antecipação da reunião do Conselho de Ética, agendada para o dia 24, que deverá analisar o parecer pela admissibilidade da representação contra Cunha.

3. Como é público e notório, tais declarações dizem respeito ao voto a ser proferido na reunião que ora se inicia. Sucedе-se, Senhor Presidente, que, embora o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar seja um órgão legislativo por natureza, a particularidade de lidar com a fase instrutória do processo de perda de mandato impõe a observância dos princípios constitucionais atinentes à ampla defesa e ao contraditório e, também, ao devido processo legal, como é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a exemplo do decidido no Mandado de Segurança nº 25.917, cuja ementa assentou:

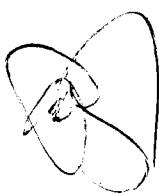
Mandado de Segurança. 2. Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. Instauração de processo por quebra de decoro parlamentar contra deputado federal. Ampla defesa e contraditório. Licença médica. 3. As garantias constitucionais fundamentais em matéria de processo, judicial ou administrativo, estão



destinadas a assegurar, em essência, a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal em sua totalidade, formal e material (art. 5º, LIV e LV, da Constituição). 4. O processo administrativo-parlamentar por quebra de decoro parlamentar instaurado contra deputado federal encontra sua disciplina no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados e no Regulamento do Conselho de Ética daquela Casa Legislativa, a partir do disposto nos incisos III e IV do art. 51 da Constituição, e se legitima perante o rol dos direitos e garantias fundamentais da Carta de 1988 quando seus dispositivos são fixados pela competente autoridade do Poder Legislativo e prevêem ampla possibilidade de defesa e de contraditório, inclusive de natureza técnica, aos acusados. (MS nº 25.917/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 01/06/2006)

4. Nesse contexto, o múnus de relator assume especial relevância, a imbricar os deveres de imparcialidade e equidistância, tipicamente constitucionais da figura do juiz natural, respaldada no art. 5º, inciso XXXVII, da Constituição Federal. O Código de Ética não está imune a esse comando, tanto que as alíneas do inciso I do artigo 13 do Código de Ética e Decoro Parlamentar intentam dar concretude a esse previsão, por meio da restrição de subjetiva dos potenciais membros a exercerem tal função, lendo-se os seguintes óbices:

Art. 13. O projeto de resolução oferecido pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que proponha a suspensão de prerrogativas regimentais, aplicável ao Deputado que incidir nas condutas previstas nos incisos VI a VIII do art. 5º deste Código, será apreciado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, em votação ostensiva e por maioria absoluta de seus membros, observado o seguinte:



I – instaurado o processo, o Presidente do Conselho designará relator, a ser escolhido dentre os integrantes de uma lista composta por 3 (três) de seus membros, formada mediante sorteio, o qual:

- a) não poderá pertencer ao mesmo Partido ou Bloco Parlamentar do Deputado representado;
- b) não poderá pertencer ao mesmo Estado do Deputado representado;
- c) em caso de representação de iniciativa de Partido Político, não poderá pertencer à agremiação autora da representação;

5. Aliás, Senhor Presidente, é bom lembrar que tal alteração veio à lume por meio da reforma do Código de Ética efetuado pela Resolução nº 2/2011, cujo substitutivo que ultimou os dispositivos promulgados foram da lavra do então Corregedor, o à época Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto.

6. Nesse sentido, é bom que se registre que o propósito da referida resolução foi rigorosamente o de precaver o processo ético-disciplinar de uma malfadada politização, tal qual ocorreu com a antecipação de voto do Relator, como se colhe do seguinte excerto:

No que se refere ao mérito das propostas, entendemos que dois devem ser os objetivos principais de uma reforma no Código de Ética e Decoro Parlamentar: o primeiro é o combate à politização do processo disciplinar na Câmara dos Deputados; o segundo, a garantia de que as investigações se desenvolvam com a observância do devido processo, mas de maneira célere e em prazo razoável.

Quanto ao primeiro objetivo, o combate à politização do processo disciplinar, é importante frisar que a apuração de eventuais atos incompatíveis ou atentatórios ao decoro parlamentar, como qualquer



procedimento destinado a impor limitações ou cassação de direitos, deve se pautar pelos princípios constitucionais e deve ser, na maior medida possível, orientada pela atuação técnica e imparcial das autoridades responsáveis pela instrução do processo. (...)

7. Trata-se, portanto, de matéria de ordem pública, passível de arguição em qualquer fase do processo, sob pena de nulidade, por violação das garantias constitucionais processuais, em especial, da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) e, sobretudo, do juiz natural (CF, art. 5º, XXXVII).

8. No caso, houve **antecipação de voto** (pronunciamento a respeito da inépcia e justa causa da representação), proferido fora dos autos e antes da pertinente deliberação pelos demais membros do colegiado em reunião ordinária, tampouco extraordinária, àquela altura ainda sequer requisitadas, quiçá marcadas, causando, portanto, influência deletéria e desnecessária sobre os demais conselheiros.

9. Tanto é assim que, em entrevista concedida ontem ao Jornal Nacional, o ilustre Deputado Valmir Prascidelli (PT-SP) declarou explicitamente que a causa de sua manifestação em sentido favorável seria justamente a circunstância de o Relator já ter adiantado seu posicionamento. Disse ontem o insigne conselheiro: “*A tendência de nós, deputados, é votarmos pela continuidade do processo, já que o relator expressou que é isso que está trazendo o relatório dele*”.

10. Esse tipo de ocorrência, sob idêntica circunstância, não é desconhecida da prática institucional do Conselho de Ética e Decoro

Parlamentar, inclusive sob a condução de Vossa Excelência. Refiro-me ao caso em que Vossa Excelência destituiu o relator originário da Representação nº 47/2005, em reunião realizada em 13/05/2009:

Aos treze dias do mês de maio de dois mil e nove, às catorze horas e trinta e oito minutos, reuniu-se o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no plenário 05 do Anexo II da Câmara dos Deputados, sob a presidência do Deputado José Carlos Araújo. (...) ATA: O Deputado Moreira Mendes requereu dispensa da leitura da Ata da Terceira Reunião, realizada no dia seis de maio de dois mil e nove. Não houve discussão. Em votação, a Ata foi aprovada. ORDEM DO DIA: I - Assuntos Internos. O Presidente iniciou a reunião dando uma palavra de boas-vindas aos Deputados Roberto Magalhães e José Maia Filho, novos membros do Colegiado. Em seguida, dando início à Ordem do Dia, informou ao plenário que a reunião ora documentada havia sido convocada, inicialmente, em caráter informal, tendo-se tornado ordinária. Comunicou, ainda, que o objetivo da mesma era de avaliar a repercussão dos pronunciamentos e declarações do Deputado Sérgio Moraes, Relator do Processo nº 09/09, aberto em desfavor do Deputado Edmar Moreira. (...) No tocante à questão, explicou o Presidente sua decisão de ouvir os membros do Conselho antes de exercer a prerrogativa regimental inerente ao cargo. Previamente ao início dos debates, o Presidente deu ciência ao plenário de parecer elaborado pela Consultoria Legislativa da Casa a respeito da juridicidade das representações instauradas. Ato contínuo, teceu considerações sobre o Conselho de Ética, lembrando que, apesar de sua natureza não judicial, devem os processos nele em tramitação observar parâmetros da ordem constitucional vigente tidos como imprescindíveis, estando obrigatoriamente sujeitos ao devido processo legal, entre os quais destacou a equidistância do juiz, no tocante aos interesses em conflito, como órgão desinteressado, justo e imparcial. Acrescentou o

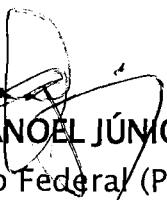


Presidente que os pressupostos da equidistância e da imparcialidade se desfazem, no caso deste Colegiado, quando o Relator se pronuncia, fora dos autos, sobre o mérito do processo que tem de examinar, ensejando hipóteses de suspeição de parcialidade e prejuízamento.
(...) Findas as colocações do Deputado Sérgio Moraes, o Presidente declarou dissolvida a subcomissão composta pelos Deputados Sérgio Moraes, Professor Ruy Pauletti e Hugo Leal. Ato contínuo, nomeou o Deputado Nazareno Fonteles para a função de Relator do Processo nº 09/09.
ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Presidente encerrou a reunião às dezessete horas e vinte e quatro minutos.

11. À luz das razões expendidas, impõe-se a reforma da decisão do Presidente do Conselho de Ética, declarando-se o impedimento do relator escolhido para a Representação nº 1/2015, Deputado Fausto Pinato (PRB?SP).

02 DEZ. 2015

Sala do Conselho, em 2 de dezembro de 2015.



MANOEL JÚNIOR
Deputado Federal (PMDB/PB)